

“Art. 106-J .....

IV - .....

f) Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE-FISCAL, a partir de 1º de janeiro de 2003, e CNAE 2.0 a partir de 1º de janeiro de 2007;

**XIX – a Subseção III, da Seção II, do Capítulo I do Título IV:**

**“SUBSEÇÃO III  
DAS CATEGORIAS CADASTRAIS E DOS REGIMES DE PAGAMENTO**

Art. 112. Sem prejuízo de outras que venham a ser criadas, os contribuintes do ICMS inscrever-se-ão, no CAGEP, nas seguintes categorias cadastrais:

- I – NORMAL, os que, cumulativamente:
  - a) estejam obrigados a apresentar a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais;
  - b) devam manter escrita contábil regular, obrigatoriamente, observado o disposto no § 1º.
- II – MICROEMPRESA, até 30 de junho de 2007, os que cumulativamente:
  - a) na qualidade de pessoa jurídica ou de firma individual, possuam limite de receita bruta operacional anual e tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo e tributário, relativamente ao cumprimento das obrigações principal e/ou acessórias, nos termos da legislação pertinente, compreendendo:
    - 1 – Microempresa Comercial;
    - 2 – Microempresa Industrial ou Agroindustrial;
  - b) estejam obrigados a apresentar a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais;
- III – SUBSTITUTO, os que, em outra Unidade da Federação, sejam responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido pelo Substituto, na forma da legislação pertinente;
- IV – ESPECIAL, os que estejam sujeitos ao cumprimento de obrigações tributárias em função da peculiaridade das atividades ou das operações ou prestações que realizarem, incluídos:
  - a) as empresas de transporte alternativo;
  - b) os produtores rurais, pessoas físicas que façam opção pela não emissão de Nota Fiscal;
  - c) gráficas de outros estados;
  - d) as instituições financeiras, que promovam locação de bens móveis por arrendamento mercantil, “leasing”;
  - e) as empresas que promovam serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos automotores;
  - f) bancas de jornais e revistas;
  - g) órgãos públicos que promovam a circulação de mercadorias e prestações de serviços definidos como fato gerador do ICMS.

V – MICROEMPRESA – ME, a partir de 1º de julho de 2007, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, a partir de 1º de julho de 2007, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Os contribuintes cadastrados na Categoria Cadastral Normal estão obrigados à escrituração dos livros contábeis e fiscais, e a apresentação da DIEF.

§ 2º O fato de o contribuinte Normal assumir, também, a condição de Substituto ou Substituto, por força de legislação específica, não o descaracteriza como integrante da categoria original.

§ 3º Inclui-se na Categoria Cadastral Normal o estabelecimento comercial atacadista de que trata o Decreto nº 10.439, de 05/12/2000.

§ 4º Os contribuintes de que tratam as alíneas “d” e “g” do inciso IV deste artigo, antes de solicitarem a autorização para emissão de documentos fiscais próprios, deverão proceder alteração cadastral para a categoria Correntista, ficando a partir de então obrigados à apresentação da DIEF e a manutenção de escrita contábil e fiscal regulares.

§ 5º No ato da inscrição, caberá ao postulante indicar com precisão a categoria que lhe diz respeito, bem como os outros elementos de identificação e classificação.

Art. 113. Os contribuintes inscritos no CAGEP terão os seguintes Regimes de Recolhimento:

- I – Correntista – os que cumulativamente:
  - a) devam apurar o imposto por períodos, em conta corrente, mediante registros em escrita fiscal, segundo a sistemática de que trata o art. 73;
  - b) devam manter escrita contábil regular, obrigatoriamente;
- II – Substituto – os que promovam o pagamento do imposto sob o regime de substituição tributária mediante retenção na fonte, pelo substituto, ou antecipação nos órgãos fazendários, expressamente indicados na legislação, que disporá, também, sobre o cumprimento das obrigações acessórias, estando incluídos neste regime:
  - a) os Postos Revendedores de Combustíveis e/ou lubrificantes (Decreto nº 8.959, de 10/08/93);
  - b) os Postos Revendedores de Jornais e Revistas (bancas de revistas);
  - c) os Produtores, pessoas físicas, optantes pela não emissão de documentos fiscais (Portaria GASEC nº 162/94, de 02/05/94);
  - d) os Postos Revendedores de Gás;
  - e) outros expressamente indicados na legislação tributária;
- III – Retenção na Fonte – os que tenham a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas, incluídos neste regime o substituto tributário localizado em outra Unidade da Federação;
- IV – Simplificado, até 30 de junho de 2007 – os que promovam o pagamento do imposto na forma definida na Lei nº 4.500 de 10/09/1992;
- V – Estimativa – os que, expressamente indicados na legislação, devam, pelo volume ou modalidade de negócios, receberem tratamento tributário simplificado, sendo o imposto calculado por base estimada, incluídos neste regime:
  - a) as empresas de transporte alternativo;
  - b) outros expressamente indicados na legislação, tal como o empreendedor individual com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- VI – Diferenciado – os que expressamente indicados na legislação, tenham, uma forma diferenciada de recolhimento do ICMS, estando incluídas neste regime as empresas exclusivamente de construção civil de que trata o Decreto nº 11.142, de 29/09/2003;
- VII – outros.
- VIII – Simples Nacional, a partir de 1º de julho de 2007 – os inscritos como ME ou EPP, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), com receita bruta até o sublimite estabelecido pelo Estado do Piauí para recolhimento do ICMS.

§ 1º O Regime de Recolhimento do estabelecimento comercial atacadista será sempre Correntista, sendo que o tratamento tributário diferenciado de que trata o Decreto nº 10.439, de 05/12/2000, deverá ser observado em função da existência ou não de Regime Especial.

§ 2º Os contribuintes a que se refere o inciso IV do art. 112 estão obrigados, apenas, ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo:

- I – manutenção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, exclusivamente para efeito de registro de ocorrências pelo Fisco;
- II – guarda, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para exibição ao Fisco, das Notas Fiscais de aquisição e respectivos conhecimentos de transporte, além de outros documentos relativos aos negócios que praticarem, inclusive documentos de despesas.

§ 3º A ME ou EPP que voluntariamente não optar, ou que estiver impossibilitada de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), ou, ainda, quando ultrapassar o sublimite estabelecido pelo Estado do Piauí para recolhimento do ICMS, será enquadrado automaticamente no Regime de Recolhimento Correntista.

**XX – o art. 117:**

“Art. 117. O mesmo número de inscrição somente será utilizado, exclusivamente, no caso de reativação após suspensão, cancelamento ou baixa de ofício, conforme disposto no art. 152-A.”

**XXI – a subseção V, da seção II, do capítulo I, do Título IV:**

**“SUBSEÇÃO V  
DA FICHA CADASTRAL DO CONTRIBUINTE**

Art. 118. Autorizada a inscrição, a GIEFI fornecerá a identidade do contribuinte do ICMS, denominada “FICHA CADASTRAL – FC”, Anexo XII-A deste Regulamento, documento que reúne os elementos básicos para a manutenção do Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, no qual serão indicados:

- I – número de inscrição estadual;
- II – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou CPF quando se tratar de contribuinte pessoa física;
- III – Situação Cadastral;
- IV – Situação Fiscal;
- V – denominação do estabelecimento, composto no mínimo de:
  - a) nome de fantasia;
  - b) razão social;
  - c) inscrição na Junta Comercial;
  - d) data da constituição.
- VI – localização do estabelecimento, composto no mínimo de:
  - a) logradouro, número, complemento e CEP;
  - b) distrito ou subdistrito;
  - c) município;
  - d) Unidade da Federação;
  - e) número do telefone, fax e endereço eletrônico do (a) proprietário (a), sócios e do contador.

VII – endereço fiscal neste Estado, contendo, no mínimo, os dados do inciso VI;

- VIII – qualificação do contribuinte, composto no mínimo de:
  - a) categoria cadastral;
  - b) regime de recolhimento;
  - c) início de atividade;
  - d) capital social;
  - e) CNAE 2.0;
  - f) tipo de sociedade;
  - g) categoria do estabelecimento.

§ 1º A FC servirá como documento hábil de identificação cadastral do contribuinte.

§ 2º De posse da FC, o contribuinte estará legalmente inscrito no CAGEP.

**Art. 119. A FC será utilizada nos seguintes casos:**

- I – inscrição no cadastro;
- II – alteração cadastral;
- III – suspensão, reativação e baixa.

Art. 120. A FC será preenchida utilizando o modelo disponível no site da SEFAZ, em 01(uma) via sem emendas nem rasuras, a qual será encaminhada a GIEFI para processamento.

§ 1º O sistema emitirá 02 (duas) vias, sendo uma entregue ao contribuinte e a outra encaminhada ao Órgão Local para arquivamento.

§ 2º O preenchimento do formulário de que trata este artigo é de competência do contribuinte, com base nos atos constitutivos da firma ou sociedade, demais documentos exigidos e critérios estabelecidos na legislação tributária estadual, observadas as instruções nela contidas.

**Art. 121. A FC é pessoal e intransferível.**

**Art. 122. A FC será exibida às repartições fazendárias sempre que estas o exigirem.**

Art. 123. A saída de mercadorias de estabelecimento produtor, industrial, comercial ou extrator, que deva ser, por sua natureza, quantidade ou qualidade, comercializada ou utilizada em processo de produção ou industrialização, somente poderá ser promovida se destinada a pessoa inscrita no CAGEP, exceto nos casos previstos no art. 21, inciso II.”

**XXII – O caput do art. 128 e seu § 3º:**

“Art. 128 A inscrição no CAGEP será requerida ao Órgão Local do domicílio fiscal do interessado, antes de iniciadas suas atividades, mediante preenchimento da FICHA CADASTRAL – FC, Anexo XII-A, ou outro formulário aprovado pela Secretaria da Fazenda e apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso, observado o disposto nos arts. 130-A a 130-N, relativamente aos contribuintes definidos na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador Revendedor Retalhista – TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis (Protocolos ICMS 18/04 e 51/04), e no § 4º relativamente aos contribuintes enquadrados como ME ou EPP, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

§ 3º Não será concedida inscrição estadual ao estabelecimento cujo titular, sócios ou respectivos cônjuges façam parte de empresas cujas inscrições no CAGEP estejam canceladas.”

**XXIII – o caput do art. 130:**

“Art. 130. O interessado responsabilizar-se-á pela veracidade das informações prestadas, dando causa a cancelamento da inscrição na forma do inciso VII do art. 139, a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo mesmo.”

**XXIV – a alínea “c” do inciso I do art. 132:**

“Art. 132.....  
I .....  
.....  
c) a devolução do processo ao órgão de origem, juntamente com as duas vias da FC, nas quais constará o número de inscrição atribuído ao contribuinte, que terão o seguinte destino:  
1 – uma via será entregue ao contribuinte, servindo como documento hábil de identidade cadastral;  
2 – a outra via será arquivada no órgão local, anexada ao processo.  
.....”

**XXV – a Subseção VIII da Seção II do Capítulo I do Título IV:**

**“SUBSEÇÃO VIII  
DO CANCELAMENTO, DA SUSPENSÃO E DA SITUAÇÃO IRREGULAR**